



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei n° 105/2024

Autor: Capitão Roberval Queiroz

Ementa: "Dispõe sobre Inclusão de novo Artigo na Lei 3.208 de 2003. e dá outras providências."

Relator: Ver. Bruno Vilarinho

Conclusão: Parecer contrário à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO:

O ilustre Vereador *Capitão Roberval Queiroz* apresentou Projeto de Lei que possui a seguinte ementa: "*Dispõe sobre Inclusão de novo Artigo na Lei 3.208 de 2003. e dá outras providências*".

As razões da proposta foram expostas em justificativa anexa ao projeto.

É, em síntese, o relatório.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.





ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Conforme o disposto no artigo 131, do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990, o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

A autonomia é uma das características essenciais do órgão e isso significa que a vinculação do Conselho Tutelar à estrutura orgânica do Poder Executivo Municipal é meramente administrativa, não implicando subordinação.

Inclusive esse vínculo administrativo é uma exigência da Resolução nº 170/2014, oriunda do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que em seu art. 3º e art. 4º, § 3º, orienta que a gestão orçamentária e administrativa do Conselho Tutelar fique, preferencialmente, a cargo do Gabinete do Prefeito Municipal:

Art. 3º. Em cada município e no Distrito Federal haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, em cumprimento ao disposto no art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art.4º. A **Lei Orçamentária Municipal** ou do Distrito Federal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, **custeio com remuneração**, formação continuada e execução de suas atividades.

(...)

§3º A gestão orçamentária e administrativa do Conselho Tutelar ficará, preferencialmente, a cargo do Gabinete do Prefeito ou ao Governador, no caso do Distrito Federal.

As decisões finalísticas do Conselho Tutelar, por outro lado, pertencem apenas ao seu colegiado, não podendo sofrer a interferência de outros órgãos, seja do Executivo, do Legislativo, do Ministério Público ou do Judiciário.

Inclusive essas decisões finais somente podem ser revistas judicialmente e a pedido de quem tenha legítimo interesse, na forma do art. 137 do Estatuto da Criança e do



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 320037003400390031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

O Conselho Tutelar é um espaço, no âmbito municipal, que acolhe e protege os direitos das crianças e adolescentes, fiscalizando e tomando providências para impedir a ocorrência de situações de risco pessoal e social de crianças e adolescentes.

Trata-se de ente cujas atribuições estão submetidas a legislação municipal. É um órgão público autônomo, entretanto desprovido de personalidade jurídica.

Os serviços prestados pelo conselheiro tutelar são de natureza pública, porque provém de órgão público de âmbito municipal. Nunca é demais asseverar que o serviço público se destina a servir o público, e não ao servidor. O Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina já se posicionou quanto a natureza jurídica do Conselheiro Tutelar:

O Conselheiro Tutelar é agente honorífico e não mantém vínculo empregatício ou estatutário com a Administração Pública. Não recebe, pois, o mesmo tratamento jurídico dispensado aos servidores públicos e é regido por lei específica, que inclusive fixa a sua remuneração, nos termos do que prescreve o art. 134 do ECA. (Apelação Cível n. 0001617-80.2011.8.24.0061 Rel. VILSON FONTANA, j. 21/01/2019). [grifo nosso]

E, também:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. **Os conselheiros tutelares não são servidores públicos em sentido estrito, mas, sim, particulares em colaboração com a Administração, não possuindo, via de consequência, qualquer vínculo empregatício "celetista ou estatutário" com a Administração Pública.** (...) APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. ” (TJGO, APELAÇÃO 0480462-98.2014.8.09.0085, Rel. JAIRO FERREIRA JÚNIOR, 6ª Câmara Cível, julgado em 18/06/2019, DJe de 18/06/2019). [grifo nosso]

A propósito, cita-se a lição de HELY LOPES MEIRELLES: [...] os agentes honoríficos não são servidores públicos, mas momentaneamente exercem uma função

pública e, enquanto a desempenham, sujeitam-se à hierarquia e disciplina do órgão a
com o identificador 320037003400390031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
que estão servindo, podendo perceber um pro labore e contar o período de trabalho
Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

como de serviço público [...] Tal serviço não gera vínculo empregatício, nem obrigações de natureza trabalhista, previdenciária ou afim entre prestador e tomador. [grifo nosso]

Quanto ao mérito do projeto, a matéria de iniciativa parlamentar padece de vício de ordem formal, uma vez que, ao alterar as regras do processo de eleição dos Conselheiros Tutelares, o nobre vereador tratou de matéria estranha à sua iniciativa legislativa, já que cuida de matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Cuida-se, assim, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, não podendo a Câmara de Vereadores deflagrar projetos que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de inconstitucionalidade do texto legal decorrente.

Esse é o entendimento de Hely Lopes Meirelles[MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 676.]:

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular; possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.

É consabido que, ao legislador municipal, inexistente liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional. A iniciativa para o processo legislativo – transposta, no caso em exame, ao Prefeito Municipal – é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal, nos termos do já realçado.

Esse é o entendimento da Corte Gaúcha:



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 320037003400390031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDAS EFETUADAS PELO PODER LEGISLATIVO CONCEDENDO PLANO DE SAÚDE E MAJORAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES EM MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. GERAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. *Há inconstitucionalidade formal e material nas emendas efetuadas pelo Poder Legislativo municipal, concedendo plano de saúde e majorando a remuneração dos conselheiros tutelares, por vício de iniciativa, interferindo na autonomia, independência e harmonia dos poderes, gerando despesas sem prévia dotação orçamentária. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70028733848, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 08/06/2009).*

ADIN. ESTEIO. CONSELHO TUTELAR. LEI MUNICIPAL Nº 3234 DE 1º DE OUTUBRO DE 2001, QUE ALTEROU A LEI Nº 2682/97. OS CONSELHOS MUNICIPAIS SÃO ÓRGÃOS DE COOPERAÇÃO GOVERNAMENTAL, SENDO DA INICIATIVA DO EXECUTIVO AS NORMAS QUE REGULAM SEU FUNCIONAMENTO. CÂMARA MUNICIPAL QUE, ATRAVÉS DE EMENDA, ALTEROU PARCIALMENTE O PROJETO ORIGINÁRIO. VÍCIO FORMAL. OFENSA AOS ARTS. 8º E 60, II, "A" E "D", DA CARTA ESTADUAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. PROCEDÊNCIA DA ADIN. *(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70003547395, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 17/06/2002).*

Portanto, o projeto de lei em análise encontra-se em desconformidade com o exigido pelo ordenamento jurídico em vigor.





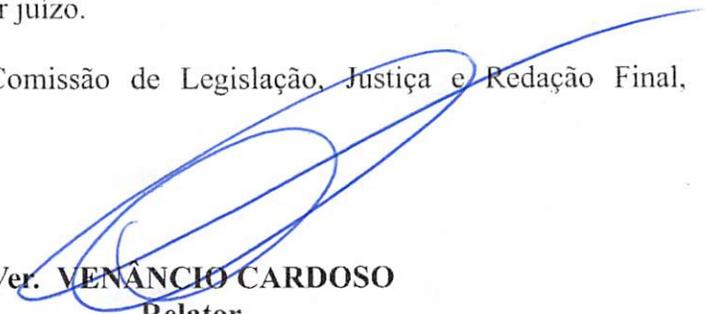
ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, anuindo com o voto do relator, opina **CONTRARIAMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, 09 de OUTUBRO de 2024.

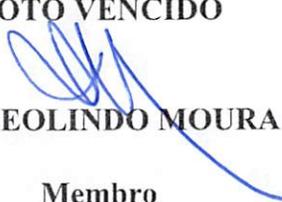


Ver. **VENÂNCIO CARDOSO**
Relator



Ver. **BRUNO VILARINHO**
Membro

VOTO VENCIDO



Ver. **DEOLINDO MOURA**

Membro

